

É claro que nem tôdas as opiniões expostas pelo Sr. Dr. Avelino de Faria merecem a nossa concordância. Por exemplo, quando o illustre autor opina (pág. 11) que as sociedades irregulares são meras compropriedades ou comunhões de facto — seguindo a doutrina de Abranches Ferrão — incorre num erro que já a este escritor fôra apontado.

Na verdade, o próprio Dr. Abranches Ferrão ensinava que as sociedades irregulares podem funcionar como se realmente não enfermassem de vício algum na sua constituição, fazer transacções em maior ou menor grau, contraír obrigações ou assumir a qualidade de crêdoras, isto é, viver, operar e desenvolver-se como qualquer outra sociedade que se tenha constituído em conformidade dos preceitos da lei. Ora esta existência *de facto* da sociedade, não se concilia com as regras reguladoras da comunhão. Basta atender, para se verificar que assim é, a que, nesta, o proprietário exerce os seus direitos em proporção da parte que tem na coisa comum (art. 2.176.º do Código Civil), o que é manifestamente impossível numa sociedade.

Também nos parece que o Sr. Dr. Avelino de Faria deixou de abordar problemas que numa obra, mesmo resumida, da natureza da por êle publicada, tinham o seu lugar. Discute-se muito, agora, qual o prazo de propositura das acções de anulação de deliberações sociais, principalmente quando se haja requerido a suspensão, e isto por via do disposto no art. 387.º do Código de Processo Civil; e nós próprios já tivemos ocasião de estudar desenvolvidamente o assunto, na *Rev. dos Tribunais*, vol. 62, pág. 210. Mas o Sr. Dr. Avelino de Faria nem sequer lhe faz referência, limitando-se a expor (pág. 129) o regime de propositura das acções em face do art. 46.º da Lei, e só aludindo de relance ao Código de Processo Civil para dizer que, em face do seu art. 403.º, para o pedido de suspensão é dispensável o protesto.

E sê-lo há também para o pedido de anulação?

Eis outro assunto que merecia ser estudado nesta obra, e que o não foi; problema, aliás, de capital importância e de flagrante actualidade.

É claro que estas omissões não fazem esquecer o que no livro do Sr. Dr. Avelino de Faria há de apreciável: a clareza, a boa sistematização, a linguagem fácil e acessível; nem impedem que consideremos o seu livro uma obra reveladora de cultura jurídica e de qualidades de trabalho dignas de ser realçadas e louvadas.

A. P. C.

### «Regulamento do fôro privativo dos indígenas de Moçambique — Crítica e formulário»

Pelo Dr. José Caramona Ribeiro, 170 páginas,  
Luanda — Imprensa Nacional — 1944

O Sr. Dr. José Caramona Ribeiro, distinto Juiz de Direito nas Colónias, é já conhecido como escritor, pois publicou algumas obras apreciáveis, como o *Código de Processo Civil Prático* e o *Regulamento do fôro privativo dos indígenas de Angola*.

Baseado nos moldes dêste último trabalho, deu agora à estampa o *Regulamento do Jôro privativo dos indigenas de Moçambique*.

Trata-se de uma anotação completa do diploma legislativo n.º 162, seguida de um formulário para os diferentes processos da competência dos tribunais indigenas; trabalho útil, bem escrito e honesto.

A. P. C.

\*  
\* \*

Também recebemos e agradecemos:

DR. AMÉRICO CHAVES DE ALMEIDA — *Continua o desajôro* — Minuta de Apelação.

DR. FERNANDO BAPTISTA DA SILVA — *Amortização de cotas* — Alegação em recurso de revista.

DRS. ADRIANO JARDIM e JOÃO ANTÓNIO DE OLIVEIRA REBOREDO — *Notas ao Código das Custas Judiciais* — fascículo 1.º.

## REVISTAS

«Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra» — Fasc. II, vol. XX, 1944

SUMÁRIO:

### DOCTRINA

Autonomia y descentralización legislativa en el régimen colonial español: siglos XVI a XVIII — RAFAEL ALTAMIRA Y GREVERA.

Em tórno da natureza jurídica do direito de preferência — JOSÉ PINTO LOUREIRO.

O intervencionalismo — (Trad. de José Joaquim Teixeira Ribeiro) — LUDWIG VON MISES.

Subsídios para a teoria económica do salário corporativo — FERNANDO MARIA ALBERTO DE SEABRA.

### JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA

Sentença de 22 de Novembro de 1941, do Juíz de Direito da Comarca de Cantanhede, Dr. Sousa Monteiro — A. M. PESSOA VAZ.

### VÁRIA

Filiação, poder paternal, tutela de menores, emancipações e maioridade — Projecto de reforma — F. A. PIRES DE LIMA.

Oração «de Sapientia» do ano lectivo 1944/45.

Dois anos de história jurídica (1941-42) — B. C.

Carl Schmitt (uma conferência).

A carta de Filadélfia.